



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Recurso nº : 146.140
Matéria : IRPF- EX.: 2000 a 2003
Recorrente : LUÍS FERNANDES PINTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.204

DEDUÇÕES - LIVRO-CAIXA - Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir despesas escrituradas no livro-caixa.

MULTA QUALIFICADA - Comprovado o evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, a multa aplicável é a qualificada de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS FERNANDES PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator), Silvana Mancini Karam e Romeu Bueno de Camargo que provêm parcialmente o recurso para desqualificar a multa. Designado o Conselheiro José Oleskovicz para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. *Q*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

Recurso nº : 146.140
Recorrente : LUÍS FERNANDES PINTO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 186/198, interposto por LUÍS FERNANDES PINTO contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, de fls. 172/180, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/83, através do qual foi constituído, na data de 18.10.2004, crédito tributário no total de R\$ 77.657,87 (já inclusos juros e multa).

O lançamento tem origem em recolhimento a menor de IRPF nos anos-calendário de 2000 a 2003, decorrente de deduções indevidas relativas a despesas médicas, pensão judicial, despesas de livro caixa e despesas com instrução.

No lançamento, foi aplicada a multa qualificada de 150% em relação às despesas de livro caixa e a multa de ofício de 75% em relação aos demais valores.

Quanto aos valores das despesas de livro caixa, considerando a denúncia apresentada (folha 19) e o fato de outros 47 (quarenta e sete) servidores da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins terem praticado os mesmos atos com o fim específico de aumentar suas restituições, a autoridade fiscalizadora entendeu que o Contribuinte praticou ato com intenção de eximir-se do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, ensejando por isso, a incidência de multa de ofício qualificada para 150%, de acordo com o inciso II do art. 957 do RIR/99 e a Representação Fiscal para Fins Penais, que se encontra apensada ao processo. Entendeu que, de acordo com o Art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 de 1990, constitui crime contra a ordem tributária fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Julgando a Impugnação de fls. 87/97, a 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou o lançamento procedente em parte, para manter a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, a glosa das despesas indevidas e a aplicação da multa qualificada em virtude do intuito de fraude nas deduções, desagravando, contudo, a multa de ofício de 112,5% e 225% para 75% e 150%, respectivamente. Considerou não impugnada a matéria confessada ou não reclamada pelo Contribuinte.

Devidamente intimado da decisão na data de 14.04.2005, conforme faz prova o AR de fls. 184, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 186/198 na data de 12.05.2005, arrolando bens correspondentes a 30% do valor da obrigação, conforme relação de fls. 199.

Em suas razões, o Contribuinte renova seus questionamentos quanto à inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC nos juros de mora, bem como quanto à incidência de multa qualificada, argumentando que o intuito de fraude não pode ser presumido e que não há nos autos prova suficiente para a caracterização de ato fraudulento.

Quanto às despesas com educação, o Contribuinte alega que informou a totalidade de suas despesas com instrução de dependentes, deduzindo apenas o limite legal, visto que tal limite a ser deduzido foi estabelecido pelo próprio *software* da Receita.

Entende que, caso não seja afastada a cobrança, consubstanciará indubitável *bis in idem* porque o valor que superou o limite legal já foi oferecido à tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

Por fim, questiona a glosa de dedução de despesas com pensão alimentícia, considerando que sustentava a dependente, ainda que não houvesse uma sentença judicial que o determinasse.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da aplicação da Taxa SELIC. Nas razões do Recurso Voluntário, o Contribuinte inicia por questionar a constitucionalidade da apuração dos juros de mora de acordo com a taxa SELIC. Entende que a taxa SELIC é na realidade uma "taxa remuneratória", o que impediria sua utilização como juros moratórios. Argumenta que a correção dos desrespeitos à Constituição Federal é poder-dever da Administração.

Ocorre que a discussão sobre a constitucionalidade ou legalidade da aplicação da taxa SELIC transborda a competência da autoridade julgadora, em face de sua vinculação ao dispositivo legal. Portanto, visto que a utilização da taxa SELIC está em consonância com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, considero adequado o lançamento na forma em que foi realizado. A constitucionalidade e a legalidade de tal dispositivo devem ser questionadas, exclusivamente, perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido é a decisão do Recurso nº 123331 da Terceira Câmara do Segundo Conselho, de relatoria do Conselheiro Mauro Wasilewski, cuja ementa tem o seguinte teor:

"NORMAS PROCESSUAIS -
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - O
controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer norma
tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Preclui a discussão
na fase recursal de matéria não abordada na fase impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

Preliminares rejeitadas. COFINS - JUROS, MULTA E TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é poder/dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso dos juros, multa e Taxa SELIC. "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - A legislação que criou a contribuição continua vigorando, sem nenhum percalço, em relação ao respectivo fato gerador. Recurso negado.

Da multa qualificada. Ao Contribuinte foi aplicada a multa qualificada de 150%, em relação à glosa das despesas de livro caixa, com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, cujo teor é o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
- II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A multa qualificada de 150% foi aplicada por entender a autoridade fiscalizadora que as reiteradas deduções de despesas do livro caixa, nos exercícios de 2000 a 2003, resultando em diminuição do imposto a pagar, comprovam a existência do intuito de fraude (fls. 179). O contribuinte, contudo, defende que não restou comprovada a intenção de fraude na referida dedução.

De acordo com Termo de Verificação de Infração, cuja cópia consta às fls. 113 destes autos, o auditor fiscal, ao fundamentar a aplicação da multa, alega o seguinte:

"Foram glosadas as deduções com Livro-Caixa dos anos-
caledário de 1999, 2000, 2001 e 2002, considerando que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85

Acórdão nº : 102-47.204

fiscalizado, de acordo com a documentação apresentada, não recebe quaisquer rendimentos de trabalho não assalariado; portanto, de modo algum se enquadrando nos casos previstos nos artigos 45 e 75 do Decreto nº 3.000 de 1999, que justificam esse tipo de dedução.

(...)

Ademais, considerando a denúncia apresentada (folha 19) e o fato de outros 47 (quarenta e sete) servidores da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins terem praticado os mesmos atos com o fim específico de aumentar suas restituições, chegamos à conclusão, salvo melhor juízo, de que o Contribuinte praticou um ato com intenção de eximir-se do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, ensejando por isso, a incidência de multa de ofício qualificada para 150% de acordo com o inciso II do art. 957 do RIR/99 e a Representação Fiscal para Fins Penais, que se encontra apensada a este processo, pois de acordo com o Art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 de 1990, constitui crime contra a ordem tributária fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.”

Entendo que qualificação da multa somente é aplicável quando fica comprovada nos autos a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo. Atos do contribuinte que resultem em diminuição de imposto a pagar, resultantes de erro na apuração do imposto ou na aplicação da legislação tributária, devem ser considerados como tal; ou seja, como erro do sujeito passivo, e não como ato fraudulento, a menos que fique demonstrada a ocorrência de fraude, através de prova nos autos.

Neste sentido, assim, entendo que somente aplicar-se-á a multa qualificada se houver provas, e não apenas indícios de atos fraudulentos. Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte julgado deste Conselho de Contribuintes:

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO - No caso de lançamento de ofício será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado, no percentual de 150%, quando caracterizado o evidente intuito de fraude por parte do autuado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

em face dos levantamentos realizados pela autoridade autuante e fatos revelados nos autos do processo. Recurso conhecido e provido. Número do Recurso: 102-128092 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10805.000657/00-48 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Data da Sessão: 12/04/2004 09:30:00 Relator(a): José Ribamar Barros Penha Acórdão: CSRF/01-04.917 Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

Pelas razões acima, assim, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa qualificada no presente caso, por ausência de comprovação do intuito de fraude.

Das despesas com instrução. O Contribuinte alega que declarou a totalidade de gastos com instrução de dependentes nas suas declarações e o próprio *software* da Receita já teria reduzido o valor a deduzir, de acordo com o limite máximo de dedução previsto legalmente. Sendo assim, a diferença entre os valores efetivamente gastos com instrução e os permitidos na dedução já teriam sido oferecidos à tributação.

Na verdade, na apuração do imposto, como indicado no Auto de Infração, foi acolhida a dedução dos valores comprovados e inseridos dentro dos limites legais anuais, conforme pleiteia o Contribuinte, resultando o imposto a pagar da diferença entre o limite legal de dedução daquele exercício (para os anos em que o Contribuinte atingiu esse limite) ou o valor declarado (quando o Contribuinte declarou valor menor do que o limite máximo legal) e o valor efetivamente comprovado por meio de recibos. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

Assim, se a realização da despesa não foi comprovada, ainda que seu valor seja inferior ao limite legal, é de fato procedente a Glosa. Frise-se que o contribuinte não adotou o regime simplificada de Declaração de Rendimentos.

Da despesa com pensão alimentícia. Por fim, o Contribuinte questiona a glosa das deduções de despesas com pensão alimentícia, considerando que sustentava sua dependente, ainda que não houvesse uma sentença judicial que o determinasse.

A dedução da pensão alimentícia no imposto de renda somente deve ser admitida se amparada em título executivo judicial. No caso concreto, o acordo judicial somente foi homologado no ano de 2003, posteriormente, portanto, aos anos-calendário de 1999 a 2002, no qual foram realizadas as deduções objeto deste lançamento.

Pelas razões acima, não deve, de fato, ser acolhida a dedução das referidas despesas. Sobre a matéria, já se manifestou este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo colacionadas:

"PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO DE 1996 - MOMENTO DA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Sendo que somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser deduzidos pela pessoa física que suporta o encargo. Recurso provido. Número do Recurso: 133890 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10380.024864/99-93 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MARIO BARRETO DE MOURA FILHO Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-19657 Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso”.

Isto posto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja afastada a multa qualificada de 150% incidente sobre as glosas das despesas de Livro Caixa, aplicando apenas a multa de ofício de 75% sobre ditos valores e mantendo a decisão recorrida em todos seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, written over a horizontal line.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Redator Designado

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente ressalta-se que o recorrente deduziu indevidamente despesas de Livro-Caixa durante os exercícios de 2000 a 2003, ano-calendário de 1999 a 2002.

A dedução é indevida porque, de acordo com o art. 75, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99), essa dedução somente é permitida ao contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, que não é o caso do recorrente, conforme se constata de suas declarações de ajuste anual.

Além do exposto, o recorrente, apesar de vir efetuando a dedução de despesa do Livro-Caixa há mais de 4 (quatro) anos, não escriturou esse livro nos anos de 1999 a 2001 e nem guardou a documentação que deveria comprovar essas deduções, apesar da expressa determinação do art. 4º do Decreto-Lei nº 352, de 17/06/1968, abaixo reproduzido:

"Art 4º Fica dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas repartições lançadoras, quando estas julgarem necessário."

Reprisa-se que no Livro-Caixa do ano-calendário de 2002 (fls. 56/69), apresentado pelo recorrente, não consta a discriminação de nenhuma das despesas que alega ter realizado, tendo sido lançado apenas um total mensal com o título de "Encerramento das Despesas do mês", procedimento esse inadmissível em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

face do disposto no art. 73 do RIR/99, de que *"todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"*.

Alega-se ainda que não foram guardados os comprovantes das despesas que supostamente teriam sido efetuadas e escrituradas no Livro-Caixa porque o contador que elaborou as declarações não as teria devolvido.

Essa alegação não procede, por ser inaceitável que o contador que, segundo a denúncia de fl. 19, tem seu domicílio em Salvador-BA, entregasse ao recorrente as cópias das declarações que elaborou e transmitiu eletronicamente, juntadas ao autos (fls. 116/134), e retivesse os supostos comprovantes.

Além do exposto, corrobora a intenção de fraudar o Fisco, a informação contida na denúncia do escritório de contabilidade (fl. 19), que talvez tivesse reduzido seu trabalho de elaboração de declaração do imposto de renda, por não concordar em praticar as irregularidades que vinham sendo cometidas pelo referido contador, as quais, certamente por serem de conhecimento público, motivaram a retrocitada denúncia, onde foram apontados contribuintes que teriam concordado em inserir irregularmente despesas de livro-caixa na declaração de rendimentos.

A alegação de *"que não pode ser crível – nem muito menos sensato – que alguém aja com manifesta intenção de sonegar, quando apresenta para a devida homologação, todos os fatos que entende pertinentes serem declarados à Autoridade Exatora"*, ao contrário do que entende o recorrente, não o socorre, tendo em vista que o resultado que se pretendia obter com a dedução irregular, conforme se constata da denúncia (fl. 19) e da própria declaração de ajuste anual, era a restituição indevida do imposto de renda retido na fonte, objetivo esse que somente poderia ser alcançado mediante a elaboração fraudulenta da declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000610/2004-85
Acórdão nº : 102-47.204

O conjunto probatório constante dos autos demonstra o evidente intuito de fraude de que trata o inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 que justifica a aplicação da multa qualificada de 150%.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância e a respectiva multa qualificada de 150%.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ